



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278073

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2029353-80.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 32789

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)* contra a r. decisão 294/295 da origem, que, em ação cominatória ajuizada por *GABRIEL HENRI GEBIM GARCIA*, concedeu tutela de urgência consubstanciada na autorização de embarque do autor junto ao seu cão de estimação, o qual seria seu "suporte emocional".

Irresignada, a companhia aérea ré recorre aduzindo, em síntese, que: **(A)** "O Agravado ingressou com a ação alegando que é tutor do cachorro "Pieter" Golden Retriever, pesando mais de 30kg, o qual é animal de suporte emocional do Sr. Gabriel que foi diagnosticado com Transtorno de Pânico e Transtorno Fóbico-Ansioso"; **(B)** "em contato com a Agravante, foram informados que não é possível a realização do voo com cachorro de suporte emocional, ou transporte de cachorro desse porte na cabine da aeronave fora da caixa de transporte"; **(C)** "a Agravada obteve a negativa da companhia para o transporte de seus animais de suporte emocional, pois este serviço está disponível somente em voos de e para o México e Colômbia (incluindo voos domésticos), conforme esclarecido no próprio site da cia e de conhecimento da Agravada"; **(D)** "A outra opção seria o Agravado levar seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cachorro no porão OU na cabine, porém dentro da caixa, de uma forma que eles pudessem se movimentar sem encostar na parede da caixa”; (E) “a Agravante está IMPOSSIBILITADA DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, por ausência de legislação que permite, bem como, por não se encaixar nas hipóteses que possibilitam o transporte dos animais na cabine ou no porão, ainda mais sem o uso da focinheira, sob pena comprometer a segurança de voo, dos demais passageiros, tripulantes e do próprio pet”; (F) “a cia. ser obrigada a transportar o animal solto dentro da cabine, pesando mais de 30kg, colocaria em risco tanto a vida deles, quanto de todos os outros passageiros da aeronave, que adquirem a passagem esperando a segurança máxima da cia.”; (G) “Antes de adentrar o mérito do recurso, é crucial frisar que a LATAM, ora agravante, não pode ser compelida a fornecer um serviço que não está em seu rol de ofertas. Ao adquirir um bilhete, o passageiro está ciente de que a LATAM não realiza transporte de animais de suporte emocional. Nesse contexto, é uma prática questionável a compra do bilhete com pleno conhecimento dessa limitação e, posteriormente, buscar judicialmente a prestação desse serviço”; (H) “cada companhia aérea estabelece, em suas diretrizes operacionais, se permitem ou não o transporte de animais, uma vez que os regulamentos que governam tal questão são discricionários, cabendo à empresa aérea decidir se aceitam ou não o transporte na área destinada aos passageiros conforme se verifica nos artigos 46 e 47 da Portaria nº 676/GC5 de 13.11.00 da ANAC”; (I) “a Agravante amplamente divulga em seu website as condições para o transporte de animais. A diretriz para o transporte de animais de apoio emocional (ESAN), oferece esse serviço exclusivamente em rotas que reconhecem a categoria de animal de apoio emocional. Em outras palavras, esse serviço está disponível somente em voos internacionais com partida ou destino ao México ou Colômbia”; (J) “a Agravante permite o transporte de animal na cabine apenas se ele for de pequeno porte e couber na caixa ou bolsa de transporte”; (K) “O fato de a companhia aérea ser compelida a prestar tal serviço, afronta ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, o qual consagra o princípio da Liberdade Econômica e assegura o livre exercício da atividade sem interferência do Estado”; (K) “além do serviço não abranger o trecho a ser percorrido pela Agravada, o cachorro não possui nenhum dos requisitos para ser transportado na cabine, devido à síndrome braquicefálica, e pela impossibilidade de acomodá-los dentro da caixa para que possam viajar na cabine”; (L) “não se pode desconsiderar o fato de que um animal de mais de 30kg solto, se precisar evacuar a aeronave, certamente irão impactar no processo, ou seja, algum passageiro pode não conseguir sair da aeronave, o próprio animal pode ficar preso ou ainda, ser pisoteado”; (M) “a parte autora não colaciona nos autos o certificado de treinamento canino, atestando que o pet passou por rigoroso treinamento para desempenhar sua função de animal de apoio emocional”; e (N) “não pode ser aventada a argumentação de que é uma raça considerada não agressiva, uma vez que existem diversos casos em que houve o ataque de cães da mesma raça”.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a viagem na qual o agravado pretendia transportar os animais de estimação de suporte emocional já ocorreu em 13/2/2025 (fls. 28 da origem).

Logo, a reversão da medida não se mostra possível.

Nesse sentido essa Tribunal já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TRANSPORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO VIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRANSPORTE AÉREO. Pretensão de reforma da decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, possibilitando que a agravada viajasse conjuntamente com seu animal de estimação de suporte emocional na cabine destinada aos passageiros. Viagem que já foi realizada em data anterior à apreciação deste recurso. Independentemente do cumprimento da decisão judicial, verificou-se a perda superveniente do objeto recursal. Precedente desta Turma julgadora. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110076-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL PRETENSÃO DE EMBARQUE EM CABINE COM ACOMPANHAMENTO DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL Pretensão de reforma da decisão que deferiu pedido de tutela de urgência Requisitos para a tutela provisória que estavam presentes (art.300, CPC) Notícia do cumprimento da tutela Recorrida que já empreendeu a viagem que pretendia com o cão de suporte emocional Tutela materialmente irreversível Perda do objeto recursal RECURSO PREJUDICADO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento no 2185931-76.2022.8.26.0000, Relator HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/11/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Termos em que **não conheço do agravo de instrumento, observando que outras questões ficarão para apreciação na eventual sentença.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)